

O ANTROPÓLOGO COMO EXPERT EM CONTROVÉRSIAS CIENTÍFICAS E JURÍDICAS: A CONSTRUÇÃO DOS RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

FELIPE VIANNA MOURÃO ALMEIDA
JALCIONE PEREIRA DE ALMEIDA

RESUMO

Este artigo aborda o tema da atuação profissional de antropólogos em procedimentos de regularização fundiária de terras indígenas. As questões investigativas dizem respeito a construção de argumentos técnico-científicos por estes experts, neste contexto. Nestes procedimentos, recentemente, a atuação dos antropólogos enquanto experts tem sido questionada nos principais veículos de comunicação do país, postulando-se que seria impossível a produção de um laudo isento, neutro e comprometido com a “verdade”. Buscou-se analisar a atuação destes profissionais por meio da noção de expert, presente nas obras de Latour (2004) e

Jananoff (1995), e da sociologia e antropologia da tradução. A metodologia de investigação foi baseada em análise documental da literatura antropológica e normativa da administração pública produzida sobre o tema. Argumenta-se que a atuação dos antropólogos enquanto experts está atrelada à dinâmica do Direito, ao invés da ciência. A ciência com a qual os experts constroem seus argumentos é produzida por meio de um exercício de tradução que envolve as esferas da sociedade e natureza. A separação artificial entre natureza e sociedade promovida pela filosofia da ciência tradicional é o que embasa os ataques à atuação dos antropólogos.

PALAVRAS - CHAVE

Laudos periciais, demarcação de terras indígenas, *experts*, ciência, direito.

A INTERPRETAÇÃO DA ATUAÇÃO DO ANTROPÓLOGO COMO EXPERT NA IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DE TERRAS: UM ENQUADRAMENTO TEÓRICO-ANALÍTICO

O tema da *expertise* tem sido tratado por uma variedade de autores e abordagens teóricas nas ciências sociais (Callon 1986, Collins 2007; Evans 2007, Latour 2000). Neste artigo, será explorado o tema da *expertise* antropológica, ou seja, a contribuição científica, dentro da disciplina da antropologia, na decisão de processos judiciais ou no andamento de procedimentos administrativos de setores do Estado. Mais especificamente, será tratado da *expertise* antropológica relacionada aos procedimentos administrativos de regularização fundiária de terras indígenas atreladas à Fundação Nacional do Índio (Funai).

A atuação de antropólogos em procedimentos administrativos ou judiciais relacionados à regularização fundiária voltada para minorias étnicas e raciais, tais como indígenas e quilombolas, tem sido recentemente criticada nos principais veículos de comunicação brasileiros (Rosenfield 2010, Coutinho et al. 2010: A7).

As críticas recentes veiculadas em jornais e revistas semanais atacam aspectos centrais no que diz respeito à *expertise* antropológica. Para a discussão deste tema, em si polêmico e produtor de controvérsias dentro e fora da comunidade científica, se adotará recursos analíticos referentes ao campo do conhecimento intitulado *Science Studies*, aprofundando-se especificamente em reflexões teóricas da Sociologia e Antropologia da Tradução e nas discussões sobre a relação entre ciência e Direito presentes nos trabalhos de Latour (2004) e Jasanoff (1995).

A sociologia e a antropologia apresentam algumas abordagens que se dedicam ao estudo da construção do conhecimento científico, conformando o campo dos chamados *Science Studies*. Esse campo de estudo caracteriza-se principalmente pela noção de que os fatos científicos não seriam apenas fruto da aplicação de metodologias científicas específicas, mas socialmente construídos. Nessa linha, os estudos das controvérsias científicas teriam uma vantagem metodológica na facilidade comparativa com que revelariam uma “flexibilidade interpretativa” dos resultados científicos (Pinch; Bijker 1987). Dentre as várias vertentes que se dedicam ao estudo das controvérsias científicas encontra-se uma aposta teórica instigante, a socioantropologia da tradução¹, que tem como principais expoentes Bruno Latour, Michel Callon e John Law.

O que caracterizaria essa abordagem seria uma tentativa de superação da assimetria que marcaria as posições “racionalista” e “construtivista” do conhecimento científico. Da mesma forma que se oporia a uma abordagem que descreve o conhecimento científico como resultado de uma atividade puramente racional, também nega o relativismo que

1 Socioantropologia da tradução têm sua origem na “Escola de Paris”, e também é denominada, entre outros títulos, de “Teoria Ator-Rede”.

argumenta que o conhecimento científico é socialmente construído. De fato, propõe uma ruptura da oposição social/natural, tratando de forma simétrica natureza e sociedade.

Bruno Latour argumenta que os fatos científicos são construídos, porém não poderiam ser reduzidos ao social, pois esse estaria “povoado por objetos mobilizados para construí-lo”. Dessa forma, propõe que não seja adotada uma posição assimétrica, na qual seja construtivista para a natureza e racionalista para a sociedade ao tratar-se a história e sociologia, em oposição à natureza e epistemologia como entidades trans-históricas (Latour 1994:12).

Do ponto de vista da socioantropologia da tradução, a descrição do conhecimento científico se dá por intermédio da rede de relações que liga o objeto ao mundo, ou seja, por meio das observações das condições que devem ser reunidas antes mesmo que a investigação científica propriamente dita possa ser realizada (Mattedi 2003). Assim, segundo Latour (2000), se deve pesquisar fatos e máquinas quando estão em construção, não se admitindo preconceitos relativos ao que constitui o saber.

A noção de “tradução” utilizada nessa abordagem é proveniente da filosofia da ciência de Michel Serres e está presente no Programa Forte em Sociologia iniciado por David Bloor. Callon (1986), em trabalho no qual descreve a controvérsia científica e econômica sobre as causas para o declínio da população de moluscos na baía de St. Brieuc (França) e a tentativa de três biólogos marinhos de desenvolver uma estratégia de conservação para essa população, descreve “tradução” como um mecanismo no qual o mundo social e natural progressivamente toma sua forma, ou melhor, constitui um processo de deslocamentos e transformações de forma que seja possível aos cientistas estabelecerem-se como porta-vozes. Obtém-se, como resultado, uma situação na qual certas entidades controlam outras. Dessa forma, o repertório da tradução permitiria também uma explicação de como poucos obtêm o direito de se exprimir e representar muitos silenciosos atores e os mundos social e natural que eles mobilizam (Callon 1986).

De acordo com Callon (1986), o esquema de análise proposto no trabalho sobre a controvérsia na baía de St. Brieuc torna possível examinar duas questões, de “por quê” e “em que condições” as controvérsias ocorrem da mesma maneira. Ao mesmo tempo, esse esquema manteria a “simetria entre controvérsias que pertencem à Natureza e aquelas que pertencem à Sociedade”. As controvérsias seriam todas as “manifestações pelas quais a representatividade do porta-voz é questionada, discutida, negociada, rejeitada etc.”. Os fechamentos em uma controvérsia ocorreriam quando os “porta-vozes estão numa posição onde não podem ser colocados em dúvida”, sendo que esse resultado é geralmente obtido depois de uma série de negociações de todos os tipos que pode levar bastante tempo (Callon 1986:15).

Segundo Latour (1994, 2000, 2001), para entender o conhecimento produzido pelas ciências e pela técnica é preciso aplicar uma abordagem mais empírica da ação de cientistas e engenheiros, ao invés de ater-se a discussões epistemológicas sobre o que é

o conhecimento. Ao se observar os cientistas “em ação” pode-se notar que por detrás de artigos científicos e inovações tecnológicas existem “laboratórios”, de onde saem “inscrições”, produzidas por “instrumentos”. A prática científica e técnica é um exercício de mobilização de entidades, podendo ser humanas ou não humanas, de modo a permitir que elas sejam transformadas para poderem ser deslocadas, conservando a sua forma, indo do local ao global, e do global ao local novamente. Assim, constitui-se uma rede que permite a circulação de “fatos” e “máquinas”, que apenas podem circular dentro dos seus canais, que são expandidos todo o tempo.

Dentro dessa concepção, apesar dos cientistas realizarem todo o tempo um trabalho de “purificação”, que esconde o trabalho de mediação realizado por eles, de modo que aparentemente haveria uma “sociedade” separada da “natureza”, esse movimento proporciona cada vez mais a proliferação de “híbridos” entre sociedade e natureza, ciência e política, naturezas e culturas. Dessa forma, seria inútil procurar uma “explicação social” para determinado “fato” ou “máquina” produzidos pela ciência ou técnica, da mesma forma que também o seria eleger uma interpretação “correta” para a “natureza”. Esta, ao invés de ser um grande árbitro das disputas científicas e técnicas, seria na verdade o resultado da mesma disputa, em um terreno onde se torna impossível separar definitivamente “sociedade” e “natureza” (Latour 1994, 2000, 2001).

AS CONTESTAÇÕES DA ATUAÇÃO DO ANTROPÓLOGO NA REVISTA ‘VEJA’ E NO JORNAL ‘O GLOBO’

O questionamento do código de ética dos antropólogos, e do seu compromisso com as comunidades por eles estudadas, em contextos de processos administrativos e judiciais de demarcação de terras, tem ganhado espaço, recentemente, nos principais veículos de comunicação brasileiros. Em um artigo publicado pelo Jornal ‘O Globo’, o filósofo Denis Rosenfield, professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), coloca em xeque o compromisso dos antropólogos com a verdade por meio dos laudos, e argumenta que estes permitiriam uma forma de prevalência de interesses parciais e corporativos desvinculados de qualquer universalidade. Segundo Rosenfield, proprietários privados e entidades públicas se encontrariam desamparados em situações que demandam laudos antropológicos, pois o código de ética dos antropólogos não permitiria redigir laudos contra os interesses dos indígenas ou quilombolas. “Logo, a ética interna da profissão inviabilizaria um laudo pericial isento! Ou, ainda, o ‘bom’ antropólogo seria aquele que sempre daria ganho de causa aos indígenas, enquanto o ‘mau’ antropólogo seria aquele que daria ganho de causa aos ‘fazendeiros’” (Rosenfield 2010: A7). Significaria, portanto, que o antropólogo não tem como função “desvelar uma verdade”, mas advogar para umas das partes, sem nenhum senso de imparcialidade.

Publicada em uma data próxima ao artigo citado acima, a reportagem especial da revista ‘Veja’, intitulada “A farra da antropologia oportunista”, apresenta questionamen-

tos em tons de denúncia em relação à prática antropológica. O subtítulo da reportagem, acessível também no sítio eletrônico da revista, deixa claro o tom da reportagem: “Critérios frouxos para a delimitação de reservas indígenas e quilombos ajudam a engordar as contas de organizações não governamentais e diminuem ainda mais o território destinado aos brasileiros que querem produzir” (Coutinho et al. 2010: A7). Segundo os autores do texto, existiria uma verdadeira “indústria da demarcação”, na qual a maioria dos laudos seria elaborada sem nenhum rigor científico e com “claro teor ideológico de uma esquerda que ainda insiste em extinguir o capitalismo imobilizando terras para a produção”. Segundo a revista, esses relatórios teriam ressuscitado povos extintos, encontrado etnias em estados da federação que não possuíam registros delas, e achado quilombos que só vieram a lutar contra a escravidão depois da abolição. Muitos dos antropólogos que elaboram os laudos seriam arregimentados em organizações não governamentais, que sobreviveriam do sucesso das demarcações, arrecadando uma quantidade de dinheiro proporcional ao número de indígenas ou quilombolas que alegariam defender. Dessa forma, a ganância e a falta de controle teriam levado a “aberrações científicas”, como o conceito de “índios ressurgidos”, que ocorreriam principalmente no norte e nordeste do país, e que de acordo com a reportagem, seriam apenas “farsantes”.

As principais acusações dirigidas aos antropólogos, por intermédio dos veículos de comunicação citados acima, são a impossibilidade de uma “isenção” ou “neutralidade” no trabalho do antropólogo como *expert*, e na existência de uma falta de regulamentação ou precisão nos critérios utilizados por estes profissionais quando se envolvem em processos de regularização fundiária. Neste texto, estes aspectos serão abordados a partir da literatura normativa que regulamenta situações de perícia e o procedimento de identificação e delimitação de terras indígenas, e também da literatura cujos autores são antropólogos que discutem a sua própria atuação nesses procedimentos.

AS SITUAÇÕES DE *EXPERTISE* ANTROPOLÓGICA: PERÍCIA JUDICIAL E ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

A *expertise* antropológica pode estar vinculada a um processo judicial ou administrativo, tratando-se de minorias indígenas ou afro-descendentes. No primeiro caso, a determinação da perícia é dada pelo juiz, ou solicitada pelo Ministério Público, e no segundo, a iniciativa é administrativa, e quase sempre deflagrada pela Funai. Na perícia judicial o antropólogo necessita se preocupar com as respostas aos quesitos estabelecidos ou por estabelecer pelos advogados das partes envolvidas na demanda. Já a *expertise* antropológica na administração pública quase sempre está relacionada à identificação de terras tradicionalmente ocupadas, com vistas a sua demarcação, provocando tensões que causam a recomendação do reconhecimento por parte do antropólogo de que a discussão jurídica de seu laudo é iminente. Dessa forma, o conhecimento produzido pelo

antropólogo, levando em conta seu lugar de enunciação, deve servir ao propósito final de um julgamento:

Isto deve obrigá-lo [o antropólogo] à produção de um documento que no futuro efetivamente responda a diferentes interrogações, por parte de advogados e juízes, com objetividade e clareza. Ou seja, não se trata de fazer uma leitura sobre os fatos, a partir de um determinado quadro teórico-metodológico. Trata-se de produzir elementos que permitam a formulação de um julgamento (Santos 2004: 100).

A perícia judicial é um meio de prova utilizada em processos judiciais, destinada a levar ao juiz elementos instrutórios sobre algum fato que dependa de conhecimentos especiais de ordem técnica, disciplinada nos artigos 420 a 439 do Código de Processo Civil (CPC). Dessa forma, o perito na concepção jurídica é um auxiliar da Justiça que assessora o juiz na formação de seu convencimento, quando as questões em pauta exigem conhecimentos técnicos ou científicos específicos para a elucidação dos fatos (Araújo 2010).

Segundo Gonçalves (1994), a perícia é uma verificação que se faz sobre um objeto, este entendido como algo material, para o qual a percepção dos fatos se faz necessário conhecimento técnico. Desse modo, a perícia estaria restrita à comprovação de fatos, em princípio, permanentes ou atuais; ou fatos transitórios e pretéritos que deixaram rastros ou vestígios capazes de serem examinados pelo técnico a fim de reconstruí-los e torná-los atuais ao juiz para os fins processuais.

No contexto da defesa dos direitos indígenas garantidos na Constituição Brasileira de 1988, em especial do processo de identificação e delimitação de terras indígenas, a perícia judicial regulada pelo CPC como aquela solicitada pelo Ministério Público, seria diferente do laudo ou parecer antropológico, que trata da “perícia” ou trabalho técnico “desafetado juridicamente”:

No seio da Instituição [o Ministério Público], laudo ou parecer antropológico, não raro, tem causado algumas perplexidades, vez que o *parquet* está acostumado a atuar com perícia judicial, que tem contornos bem definidos e onde o *expert*, técnico ou examinador, apura fatos concretos, pouco expressando sua vontade ou tendência. Examina-se um doente, vistoria-se uma casa, para apurar o valor dos prejuízos, face ao ato negligente; avalia-se um carro, define-se a paternidade, a partir do exame de “DNA”. Enfim, chega-se, pelo trabalho técnico, a resultados de contornos específicos, definidos, concretos (Gonçalves 1994: 85-86).

Contudo, o conjunto de tarefas e expectativas atribuídas ao perito, no caso em questão o antropólogo, juntamente com a necessidade de rigor, atingido por meio de um alto grau de controle sobre os instrumentos e a situação de pesquisa, permite aproximar

os laudos emitidos no correr de processos judiciais de outras ações que fazem parte de processos administrativos e que decorrem, portanto, de iniciativas do Poder Executivo, como os relatórios elaborados por antropólogos resultantes dos grupos de trabalho para identificação de terras indígenas (Oliveira 1998). Além disso, na grande maioria dos casos as ações judiciais sobre disputas de terras envolvendo indígenas procedem de ações demarcatórias, de forma que os relatórios de identificação deveriam se constituir em importante base para a construção da perícia judicial (Valadão 1994).

Em ambos os casos a elaboração de laudos periciais não responde a interesses ou questões colocadas pela teoria antropológica, nem tais atividades de peritagem são financiadas ou promovidas por iniciativa da comunidade acadêmica. Solicitada e viabilizada por outras instâncias – seja por diferentes esferas do judiciário, seja pelo próprio órgão tutelar – os laudos periciais implicam claramente a aceitação tácita de certas regras e expectativas que não são definidas no contexto estrito da prática antropológica (Oliveira 1998: 271).

A primeira tentativa da Funai para formalizar as práticas administrativas relativas aos procedimentos de regularização fundiária de terras indígenas no país data de 1975, mas desde 1970 existem portarias designando Grupos de Trabalho para identificação de terras indígenas. Em 08 de janeiro de 1976 é publicado o decreto nº 76.999, que formaliza os procedimentos, que acentua a necessidade de um “reconhecimento prévio” realizado por um antropólogo e engenheiro agrimensor com a função de apresentar um relatório no qual deveriam constar, para a descrição de limites, os critérios de situação atual e consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação (Souza Lima 2005). No entanto, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a prevalência do conceito de “terra tradicionalmente ocupada” sobre aquele de “ocupação imemorial” contribuiu para uma mudança no “padrão de relatório” produzido (Chaves 2005).

Em 1996, por meio do decreto nº 1.775/96, é instituída uma nova normatização dos procedimentos administrativos de demarcação de terras indígenas, onde fica explícito que a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalho desenvolvido por antropólogo de qualificação reconhecida, sendo que este será o coordenador de um grupo técnico especializado, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário (Brasil 1996). Dessa forma, além do antropólogo e do engenheiro agrimensor, passa-se a exigir a participação de outros profissionais no processo de identificação e delimitação de terras indígenas, abrindo a possibilidade para agregação de historiadores, arqueólogos, biólogos, geógrafos, dentre outros. A presença de profissionais da área “ambiental”, a partir de então, se torna obrigatória na composição dos Grupos de Trabalho.

A regularização fundiária das terras indígenas atualmente é um processo longo,

composto por cinco fases: identificação, delimitação, demarcação, homologação e registro. As duas primeiras fases são concluídas a partir da entrega do Relatório Circunstanciado pelo grupo técnico, que contém a proposta e fundamentação dos limites da terra indígena. Os outros processos são decorrentes de procedimentos administrativos internos à FUNAI e ao Ministério da Justiça.

A Portaria MJ nº 14 de 09, de janeiro de 1996, estabeleceu as regras sobre a elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas. Segundo ela, o relatório deve precisar, “com clareza e nitidez”, as quatro situações previstas ao parágrafo 1º do art. 231 da Constituição Federal, que consubstanciariam, “em conjunto e sem exclusão”, o conceito de “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”, quais sejam:

(a) as áreas ‘por eles habitadas em caráter permanente’, (b) ‘as áreas imprescindíveis para suas atividades produtivas’, (c) as áreas ‘imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar’, e (d) as áreas ‘necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições’.

O relatório deve conter sete partes obrigatórias: uma primeira composta por dados gerais sobre o grupo estudado, com dados sobre a filiação cultural e linguística, história de ocupação da terra e práticas de secessão praticadas; uma segunda sobre a “habitação permanente”, onde devem ser descritas a distribuição das aldeias e a explicitação dos critérios do grupo para localização, construção e permanência das mesmas; uma terceira sobre as “atividades produtivas”, onde devem ser descritas, assim como a economia dos indígenas e sua relação com a sociedade envolvente; uma quarta sobre “meio ambiente”, onde devem ser identificadas e explicitadas as razões para a identificação das áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem-estar cultural e econômico dos indígenas; uma quinta parte sobre a “reprodução física e cultural”, onde devem constar dados de natalidade e mortalidade, descrição de aspectos cosmológicos e identificação de áreas necessárias à reprodução física e cultural dos indígenas; uma sexta que deve trazer um levantamento fundiário, com a identificação e censo de eventuais ocupantes não índios, assim como informações sobre essa ocupação; e, finalmente, a sétima parte, onde deve constar a conclusão e delimitação, contendo a proposta de limites da área demarcada.

Baseado no que determina a Constituição cabe, então, ao cientista apontar a localização e os limites dessas áreas de forma a auxiliar um processo administrativo instituído pelo órgão executivo responsável pela política indigenista brasileira, a Fundação Nacional do Índio.

A necessidade de um estudo técnico especializado para levantamento necessário à identificação e delimitação de uma terra indígena, exigido pelo decreto nº 1775, de 08

de janeiro de 1996, institui a centralidade da perícia técnica na construção dos laudos técnicos para tais fins:

Art 2º: A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§1º- O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação (Brasil 1996: 265).

Segundo o Manual do Antropólogo-coordenador elaborado pela Funai, o objetivo fundamental da identificação antropológica seria estabelecer explicitamente, “através de dados objetivos e conhecimento técnico reconhecido, o vínculo de um determinado grupo indígena com uma porção do território nacional”. O estudo antropológico, portanto, teria como objetivo “caracterizar a terra tradicionalmente ocupada por um grupo indígena específico, e justificar os limites propostos”. O levantamento ambiental, “quando necessário, sobretudo para determinar as terras ‘imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários’ ao bem-estar do grupo indígena”, deve ser feito de acordo com uma orientação por parte do coordenador antropólogo do que seria considerado prioritário de ser levantado, visando à definição de limites da terra (Funai 2010: 13).

O relatório ou laudo, produzido pelos membros do GT precisa ser “convicente e sustentável não apenas no processo administrativo de administração, como também na arena jurídica”, pois tem sido questionado em juízo ou dentro do próprio processo (FUNAI 2010: 2). Ou melhor, é preciso haver uma maior e mais cuidadosa aproximação quanto ao discurso jurídico e a jurisprudência sobre o assunto, pois o relatório pode ser questionado, avaliado e esmiuçado pelos termos da lei (Funai 2010).

A importância da aproximação quanto ao discurso jurídico, além da possibilidade de judicialização do procedimento, também se deve a outra importante modificação apresentada pelo decreto nº 1.775/96, que é a introdução do princípio do contraditório ao procedimento administrativo de identificação e delimitação de terras indígenas. A introdução deste princípio possibilitou que a delimitação das terras indígenas fossem contestadas administrativamente por terceiros, de acordo com prazos estabelecidos no decreto. Isto criou a possibilidade da elaboração de contestações no formato de “contra-laudos” (Santilli 1997).

Existiria, muitas vezes, uma dificuldade de entendimento sobre o lugar efetivo do

antropólogo nos processos conflitivos, onde lhe recaem responsabilidades que parecem criar uma confusão entre saberes, poderes e responsabilidades, a ponto de ser atribuído a ele o papel de julgar e definir quem será beneficiado (Leite 2004). Porém, o poder de decidir “de quem é ou não é o direito, que pode ou não pode, quem vai ou não vai ter direito à condição pleiteada” pertence à autoridade da administração pública e do juiz. O mesmo não pode ser esperado do antropólogo, embora seu parecer seja importante na decisão da administração pública e do juiz.

O trabalho de perícia antropológica envolve diálogo com este campo [o Direito], já que o que está em jogo são, principalmente, direitos que foram histórica e culturalmente construídos. E neste sentido tudo se amplia: o diálogo não é apenas com o jurídico, mas abrange a sociedade e várias áreas de conhecimento, discursos, atores e interesses, por vezes antagonicos (Leite 2004: 67).

Segundo Anjos (2005), a demanda jurídica de dados objetivos sobre o território, por meio da perícia, coloca o antropólogo em uma posição de “contador”, parecida com aquela que Lenoir (1998) considera como a “do contador a quem a autoridade judiciária pede para fazer o balanço financeiro de uma empresa” (Lenoir 1998 *apud* Anjos 2005: 89). Dessa forma, “não se trataria apenas de um mandato técnico, mas de uma exigência de contribuição para a institucionalização de processos administrativos que tendem a imobilizar e fixar fronteiras fundiárias” (Anjos 2005: 89). “Portanto, o laudo é um documento de grande responsabilidade em seus desdobramentos políticos sociais para a vida da comunidade em questão” (Leite 2004: 68).

Oliveira (1998) considera que a elaboração de laudos e relatórios por parte dos antropólogos não corresponde a questões teóricas levantadas pela disciplina da antropologia, obrigando à aceitação de regras e expectativas que não seriam formuladas no contexto das formulações antropológicas, por serem solicitadas e viabilizadas por outras instâncias, como a administração pública e o judiciário.

Outros autores posicionam de outra forma a atuação pericial do antropólogo na construção dos laudos, como perspectivas que buscam “trazer à tona o discurso local como mais um discurso entre os tantos constituintes do momento de emergência da demanda social” (Leitão 2007: 5), ou melhor, veem o antropólogo atuando enquanto um “tradutor”. Essa função de “tradutor”, ao mesmo tempo em que admitiria um compromisso ético do antropólogo com o grupo por ele estudado, o tornaria mais próximo de um mediador “entre as comunidades indígenas e a sociedade nacional” (Darella; Mello 2005: 165).

Em situações de conflito, geralmente étnicos, políticos e territoriais, o antropólogo que se dedica à pesquisa em grupos desfavorecidos de poder e condições materiais está propenso

a se tornar aliado e intercessor dos mesmos. O laudo pericial antropológico tornar-se-ia, assim, uma tentativa de dar voz a esses agrupamentos nas instâncias jurídicas e políticas mais elevadas, onde seus membros não têm a chance de falar (Oliveira 2005: 150-151).

Segundo O'Dwyer, espera-se que o antropólogo, ao atuar como perito, “ultrapasse os termos estritos do debate e estabeleça, a partir da investigação antropológica, uma ruptura com as provas e contraprovas até então confrontadas no corpo do processo”. A prática antropológica pressuporia “práticas específicas de distanciamento”, em que o antropólogo pode considerar necessário “limpar seu campo, ao menos conceitualmente” de visões construídas por “advogados, técnicos do órgão indigenista, missionários e grupos econômicos”. Dessa forma, por meio da metodologia antropológica, a evidência etnográfica da diversidade nos modos de existência coletiva é construída por categorias êmicas do grupo, implicando em “estudar a sociedade indígena em seus próprios termos, segundo a lógica e coerência com que aí se apresentam. “A observação etnográfica e o diálogo comparativo dão lugar aos fatos etnográficos que permitem o conhecimento e tradução das categorias de pensamento e das formas de organização sócio-cultural da vida nativa” (O'Dwyer 2005: 235). Segundo a autora, apesar da ideia de “trabalho de campo”, que remete à visão de interação social e obtenção de dados etnográficos de maneira disciplinada e interativa ter sido concretizada em “experiências heterogêneas que se afastam de casos considerados exemplares”, os estudos de casos apresentados nessa área permitem afirmar que “seja em condições de pesquisa acadêmica, seja na elaboração de pareceres e laudos, o trabalho de campo é a base do fazer antropológico” (O'Dwyer 2005: 236).

O que o laudo deve conter é algo importante, pois esse pode ser “contestado” administrativamente ou judicialmente. “Grande parte dos laudos contestados é chamada de ‘laudos insuficientes’ porque deixam uma série de dúvidas e lacunas e acabam fornecendo elementos para a parte oposta” (Leite 2004: 68). A forma que o laudo é redigido pode acabar criando facilidades ou dificuldades no diálogo com o campo jurídico, de forma que se a linha argumentativa do laudo é reapropriada de outra maneira no campo jurídico, “uma série de tensões pode surgir e nem sempre os efeitos são aqueles que os antropólogos previram ao concluir seu documento” (Leite 2004: 68).

As contestações dos laudos elaborados por antropólogos, originadas a partir do direito ao contraditório, podem ser feitas por intermédio de “contra-laudos”, redigidos por outros antropólogos. Essa questão levanta uma controvérsia dentro do próprio campo de atuação da antropologia. Segundo Leite (2004), o laudo é o resultado de uma pesquisa aprofundada sobre uma das partes de um conflito, em uma situação em que o juiz procura se instruir ao máximo para fornecer seu veredicto, e ao antropólogo é solicitado um parecer sobre um dos lados. “O que está em jogo, portanto, é: a) qual a parte ou o lado que será ouvido; e b) qual é o tipo de escuta” (Leite 2004: 70). Um dos aspectos polêmicos dessa escuta seria se um antropólogo poderia aceitar fazer um laudo para beneficiar um fazendeiro, uma empresa ou até o governo em detrimento dos interesses da comunidade.

De acordo com Leite (2004), o código de ética em vigor pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA) desaprovava esta postura. Por outro lado, Santos (2004: 101) considera aceitável e até necessário que um antropólogo faça o “contra-laudo”, desde que o seu trabalho seja centrado “em dados empíricos muito seguros, ou seja, uma boa etnografia”.

A postura de neutralidade e distanciamento por parte do perito, esperada pelo judiciário, é quase impossível de ser alcançada pelo antropólogo devido ao tipo de envolvimento que ele tem com as populações que estuda. Isso, somado à exigência dos mesmos parâmetros por uma Ciência positivista, tem levado ao questionamento da perícia antropológica por setores da sociedade civil, principalmente em contextos de demarcações de terras para grupos minoritários e etnicamente diferenciados.

Pode-se identificar que tanto antropólogos quanto seus críticos partilham a visão de que o laudo é parcial, e que não serve para o propósito de se obterem verdades imparciais. Porém, autores como Rosenfield utilizam essa forma de argumentação para deslegitimar a atuação pericial dos antropólogos, vendo-os incapazes de contribuir para a efetivação de veredictos contrários às comunidades demandantes dos laudos. O papel ideal que o autor atribui ao perito é o de fornecedor de verdades ao juiz, onde o papel de antropólogo se confunde com o último. “Neste sentido, sua desconsideração [do antropólogo] para com o juiz, em sua função de imparcialidade, universalidade e verdade, é reveladora. O antropólogo, por analogia, seria um advogado de defesa” (Rosenfield 2010: A7).

Os argumentos mobilizados por Rosenfield (2010) para atacar o papel dos antropólogos em processos de regularização fundiária de terras indígenas e quilombolas são passíveis de levantar questionamentos sobre o papel do *expert*, não apenas os antropólogos, em situações nas quais o seu argumento influenciará diretamente a decisão de um juiz ou o andamento de um procedimento administrativo. Afinal de contas, onde se localizaria o papel do *expert* entre a ciência e o Direito?

O *EXPERT* ENTRE A CIÊNCIA E O DIREITO

Diferentemente do pesquisador que realiza os seus estudos, seja na bancada do laboratório, seja em uma mata ou comunidade de pessoas, buscando produzir um artigo científico para dialogar com seus colegas, os Grupos Técnicos, coordenados por um antropólogo, produzem, como produto final, um Relatório Circunstanciado, que não será publicado em nenhum periódico acadêmico, mas sim no Diário Oficial da União, com o propósito de contribuir para um processo administrativo de regularização fundiária de terras indígenas.

Para se entender o processo por meio do qual os cientistas em questão se engajam na construção de conhecimento e na confecção de laudos de identificação e delimitação de terras indígenas é importante abordar o contexto político-institucional onde se insere essa forma de mediação. Os processos administrativos e judiciais que garantem a reserva

de um determinado espaço do território brasileiro para uso e usufruto exclusivo por determinado grupo indígena somente são efetivados a partir do momento em que o Estado possui comprovações de ordem técnico-científica de que se trata de uma “terra indígena”, e possui as coordenadas de seus limites dentro do sistema cartográfico oficial. A partir do reconhecimento da demanda de determinado grupo indígena sobre um território, pelo órgão executor da política indigenista brasileira (a FUNAI), é instituído um Grupo de Trabalho (GT) formado por uma equipe multidisciplinar com formação técnico-científica para a realização de estudos mais aprofundados visando à identificação e delimitação da terra indígena.

Esse GT desempenha um trabalho mediante o levantamento de campo, tendo em vista a avaliação e o estabelecimento dos fundamentos dessa caracterização no processo de identificação de terras indígenas, bem como a fixação precisa de seus limites geográficos com base no modelo cartográfico oficial. As determinações primárias quanto à colocação em prática de uma política fundiária para o órgão indigenista devem emanar do GT, mesmo levando em conta que existem outras instâncias decisórias de maior peso que sempre se interpõem entre a proposta original do GT e a área reconhecida oficialmente, analisando e refazendo as propostas (Oliveira; Almeida 1998).

A contribuição da ação dos cientistas para um processo administrativo e jurídico os coloca, como peritos, em uma posição passível de ser comparada com aquela a que Latour (2004) classifica como *experts* que “aparecem perante juízes para dar evidências sobre assuntos na sua área de *expertise* (a insanidade do réu, a fonte do DNA retirado da cena do crime, a validade de uma aplicação de patente, os riscos de um produto em particular, e assim por diante)” (Latour 2004: 80)². No entanto, a comparação entre a figura do perito envolvido em um processo de identificação e delimitação de terras indígenas, principalmente a figura do antropólogo, e aquela do *expert* que fornece evidências para o juiz, como a fonte do DNA retirado da cena do crime, tem os seus limites. Oliveira (1998) chama a atenção para essa questão ao questionar o tipo de “precisão” técnico-científica nas respostas aguardadas por juízes, advogados e procuradores, em decorrência da complexidade das questões que envolvem as competências e as possibilidades de se estabelecer precisamente o território de um grupo humano do ponto de vista antropológico.

As expectativas sobre a atuação do perito antropólogo por parte do Direito muitas vezes diferem das competências que o mesmo atribui para a sua atuação. Porém, a figura do Relatório Circunstanciado, que difere do laudo pericial redigido em contexto estrito de perícia judicial, no processo administrativo de demarcação de terras indígenas, permite uma condição híbrida entre a expectativa do Direito sobre o seu produto, e as competências que os antropólogos atribuem a sua própria atuação. Apesar de ter que responder a perguntas pré-determinadas pela Portaria nº 14 da Funai, é facultado ao

2 Os trechos citados de Latour (2004) são traduções livres para o português a partir do original em inglês.

antropólogo um maior grau de liberdade na forma de apresentação do relatório, baseado nos seus referenciais teóricos de preferência, e possibilitando inclusive o apontamento da inadequação de algumas questões em vista do contexto observado em campo.

Dessa forma, mesmo se considerando as particularidades da atuação dos antropólogos e demais profissionais envolvidos em processos de identificação e delimitação de terras indígenas, considera-se ainda relevante a discussão a respeito da atuação do Grupo Técnico sob a noção de *experts*, conforme abordada por Jasanoff (1995) e Latour (2004). O que está em jogo nessa situação, para fins desse artigo, é a capacidade da *expertise* vinculada aos pesquisadores possibilitar uma interferência de forma determinante na ação administrativa e judicial de órgãos do Estado brasileiro.

De acordo com Latour (2004), essas situações nas quais os *experts* auxiliam o juiz para dar evidência sobre sua área de *expertise* possuem o cunho do Direito, ao invés da ciência. Assim, a figura do *expert* diferiria daquela do pesquisador, já que este possui sua atuação atrelada à ciência. Nesse sentido, é interessante apontar algumas diferenças importantes entre as ações dos que se vinculam ao Direito e daqueles à ciência. A contribuição do operador de Direito - os juízes no caso descrito por Latour no *Conseil d'Etat* francês - é diferente do pesquisador, já que os remetentes de seus escritos são diferentes:

A questão é que pesquisadores escrevem para outros pesquisadores, cuja presença invisível, mas constrangedora, informa tudo o que escrevem, enquanto juízes, acima de tudo se são juízes em um tribunal de última instância, escrevem apenas para o advogado do requerente, e, secundariamente, para seus colegas e os escritores da doutrina legal. Eles têm diferentes destinos (Latour 2004: 78).

Pesquisadores produzem artigos que são argumentos em formas textuais nas quais o autor figura mais como um requerente do que um juiz. Ou melhor, cada artigo científico funciona como um julgamento passado em argumentos de outros colegas, e a figura do cientista distancia-se de verdadeiros juízes, já que os opositores ao qual um artigo científico é endereçado, (a) são da mesma categoria profissional do autor, (b) não podem trazer a discussão a um fim, (c) eles mesmos são julgados (às vezes duramente) pelo próprio autor, e (d) partilham os mesmos direitos a estender, reabrir ou fechar a discussão (Latour 2004).

O Direito e a ciência, como sistemas formais de investigação, possuem similaridades, tais como a reivindicação de uma capacidade oficial de examinar minuciosamente evidências e tirar conclusões racionais e persuasivas delas. “A confiabilidade dos observadores (ou testemunhas) e a credibilidade das suas observações são de preocupação crítica para a tomada de decisão legal e científica” (Jasanoff 1995: 8)³. Porém, diferenças

3 Os trechos citados de Jasanoff (1995) são traduções livres para o português a partir do original em inglês.

consideráveis entre ciência e o pensamento legal são mais aparentes nas suas abordagens de averiguação, já que a ciência é primariamente preocupada em obter os fatos “certos” – ao menos na medida permitida pelos paradigmas ou tradição de pesquisas existentes – enquanto o Direito procura estabelecer fatos corretamente, mas apenas como um complemento para o seu objetivo transcendente de resolver disputas justamente e eficientemente (Jasanoff 1995).

Baseada nessa dicotomia básica existe uma série de contrastes secundários entre Direito e ciência, tal como a necessidade da lei de estabelecer um “fechamento” ou “fim” aos casos julgados, devido ao processo de averiguação legal ser sempre delimitado dentro do tempo: “a investigação tem que parar quando a evidência é esgotada. Um investigador judicial não pode adiar uma decisão escolhendo esperar por mais evidências”:

Como John Ziman, físico e sociólogo da ciência britânico, notou, “se somos forçados a uma opinião prematura em questões científicas, nós somos obrigados a dar o veredicto escocês ‘Não Comprovado’, ou dizer que o júri discordou, e um novo julgamento é necessário”. O Direito, por contraste, deve tomar uma posição baseada em fatos à disposição, apesar de prematura tal como uma decisão pode parecer aos olhos dos cientistas (Jasanoff 1995: 9).

O *expert* ou perito, porém, não é um operador do Direito, como um juiz, e também não pode ser considerado como um pesquisador como os outros, pois em ciência “não existe tal coisa como ‘a autoridade do caso julgado’” (Latour 2004: 80). Nos processos de averiguação legal, que ocorrem por meio de uma forma de discurso ritualizado nos tribunais, os relatórios de observação e experimento de primeira mão dos cientistas são sujeitados a filtros conceituais e retóricos adicionais. “O que o perito legal ‘sabe’ é uma função do que a testemunha em um processo escolhe relatar no tribunal ao responder questões colocadas por advogados” (Jasanoff 1995: 9).

A ciência, para os propósitos da lei, é apenas a combinação de testemunhos apresentados dentro e em volta de um procedimento adjudicatório, e a sua qualidade depende profundamente da habilidade e intenções dos advogados que deduzem a apresentação. Os fatos que a lei constrói (ou reconstrói) são portanto necessariamente diferentes dos fatos que os cientistas constroem para persuadir os seus pares nos seus próprios meios retóricos e processualmente distintivos (Jasanoff 1995: 10).

Dessa forma, quando o *expert* dá prova em um tribunal, o juiz e o Direito tomam as precauções para assegurar que o que ele diga não deva ser nem um julgamento, nem um mandato para julgamento, mas ele deve servir apenas como uma forma de testemu-

nho que não usurpe o papel do juiz. Porém, quando ao *expert* científico é dado o poder de decidir ou não decidir, a ele é emprestado os privilégios de um modo de soberania que pertence exclusivamente à lei, que permite trazer uma discussão a um fim arrogando para si próprio o poder de desvincular, delegando a questão ao que Latour (2004) chama de “matérias de fato”.

As indagações levantadas em relação à *expertise*, geradas no decorrer da busca de respostas aos ataques dirigidos à atuação dos antropólogos em procedimentos de regularização fundiária, remetem à discussão sobre ciência e Direito. No entanto, cabe ainda aprofundar um pouco mais a concepção do que seja “ciência” na perspectiva da sociologia e antropologia da tradução.

A ATUAÇÃO DOS ANTROPÓLOGOS NA IDENTIFICAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS A PARTIR DO TEMA DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO E DA *EXPERTISE* NA ABORDAGEM DA SOCIOLOGIA E DA ANTROPOLOGIA DA TRADUÇÃO

Apesar da atuação dos *experts* estar mais atrelada ao Direito do que à ciência, os argumentos construídos por estes atores precisam ser técnicos e científicos, e não meramente uma opinião ou um relato pessoal de uma testemunha comum. Em outras palavras, apesar de haver um limite temporal, e uma diferença de destino entre os argumentos contruídos pelos *experts* e outros pesquisadores que fazem “Ciência”, ainda assim a construção dos fatos científicos, tanto em um caso como no outro, ocorre a partir dos mesmos procedimentos.

Para que as informações obtidas pelos *experts* sejam consideradas científicas, as associações construídas pelos atores devem ser objetivas, e permitam a eles falar com autoridade e segurança, ou melhor, segundo Latour (2000), é preciso tornar resistente o elo entre o representante e aquilo em nome do que ele fala.

Dirigir-se ao mundo e fazê-lo suscetível de argumentação; este é um processo em que é necessário tornar as entidades desse mesmo mundo móveis, de forma a poder trazê-las para o local da controvérsia e mantê-las empenhadas, o que é designado por Latour (2001) de “mobilização do mundo”.

Os antropólogos, enquanto *experts*, apesar de não estarem na posição de pesquisadores que realizam pesquisas acadêmicas, também vão a campo para mobilizar diferentes entidades de forma a conformar um argumento técnico-científico. Dessa forma, os antropólogos mapeiam sítios arqueológicos, localidades de antigas aldeias, áreas de uso e manejo de caça, coleta e pesca, fazem entrevistas com anciões indígenas, coletam dados históricos sobre a etnia em livros e arquivos, vasculham documentos em cartórios, dentre outras práticas. Somente assim, depois de mobilizarem uma série de entidades humanas e não humanas, e de transformarem e as deslocarem por meio dos seus relatórios, eles podem dominar o território que antes os dominava. Assim, como diz Latour (2001), mobilizar o mundo, afinal, é fazer com que os objetos girem em torno dos cientistas, ao invés

dos cientistas girarem em torno dos objetos.

Analisando a atuação de antropólogos que coordenam os estudos de um Grupo Técnico (GT) por intermédio dos conceitos desenvolvidos por Latour (2000) ao descrever a prática científica, pode-se argumentar que, sendo o Relatório Circunstanciado uma peça técnico-científica, passível de ser comparada a um artigo científico no que tange ao que se localiza logo abaixo dos textos, e que dá sustentação a ambos, a inscrição, ou seja, a camada final do relatório seria o mapa de delimitação da terra indígena, o principal produto do GT. Essa inscrição seria formada por várias leituras intermediárias do instrumento responsável pela sua produção, o próprio GT. Nesse sentido, assim como se pode considerar, a exemplo de Latour (2000), que uma instituição de estudos estatísticos que realiza estudos socioeconômicos seja um instrumento ao produzir um gráfico da taxa de inflação, o Grupo Técnico como um todo pode ser considerado o instrumento responsável pela produção do mapa de delimitação da terra indígena. A construção do mapa, contudo, é formada por várias leituras intermediárias, que, de acordo com a intensidade da controvérsia, podem se tornar instrumentos de pleno direito.

A transformação de um simples produtor de uma leitura intermediária em um instrumento de pleno direito ocorrerá se a controvérsia ficar mais intensa, de modo que a estrutura será decomposta em vários instrumentos, cada um com seu mostrador específico. Além disso, o uso da definição de instrumentos é relativo, e depende do tempo.

Antes da Constituição de 1988 vigorava juridicamente o conceito de “ocupação imemorial” para a identificação das terras indígenas, o que dava um grande poder aos achados arqueológicos, tornando-os muitas vezes inscrições valiosas na produção técnico-científica de um GT. Porém, após a constituição de 1988 o conceito jurídico que predominou na identificação das terras indígenas foi o de “terras tradicionalmente ocupadas”, o que tornou a evidência arqueológica apenas mais uma leitura intermediária.

Da mesma forma que a evidência arqueológica, as outras evidências produzidas por outras equipes do GT podem vir a tornar-se inscrições caso haja uma controvérsia que questione o GT enquanto instrumento.

As inscrições produzidas pelos *experts* são acompanhadas de um comentário por parte dos pesquisadores, pois sem essa argumentação “as inscrições dizem bem menos”. Nesse momento, no qual os *experts* “falam” pelas entidades que mobilizam, tornando-se porta-vozes, de forma a fazer com que a informação chegue até coordenadores da administração, juízes e procuradores, eles realizam uma importante operação de “tradução” (Callon 1986, Latour 2000).

O processo de tradução, portanto, se completa quando os cientistas (ou os *experts* neste caso de estudo), se tornam porta-vozes das entidades. O antropólogo que redige um relatório circunstanciado se torna o porta-voz dos indígenas e de seu território, pois é apenas por meio das transformações e deslocamentos realizados por ele, e de sua “voz”, que a “terra indígena” se torna visível para a administração pública, dentro de um proce-

dimento padronizado.

No entanto, a tradução não é um processo acabado, e o tradutor pode se tornar traidor quando é contestado por aqueles em nome de quem fala. Isso pode acontecer, por exemplo, quando lideranças indígenas contestam os limites apresentados em um relatório circunstanciado. Porém, aqueles que contestam devem conseguir quebrar os elos entre o representante e aqueles aos quais ele representa, para que o tradutor se torne um “traidor”, de fato. Ou seja, isto acontece quando aparecem outros porta-vozes mais “legítimos”.

Entretanto, não se deve confundir a possibilidade do processo de tradução não se completar, ou ser contestado, com os ataques de “oportunismo” dirigidos pela revista *Veja* aos antropólogos, ou uma suposta contaminação “política” dos argumentos científicos dos antropólogos, como nos faz entender os argumentos de Rosenfield (2010).

Os argumentos apresentados, tanto por Rosenfield (2010), quanto pela revista *Veja* (Coutinho et al, 2010), partem de um pressuposto, e portanto de uma concepção implícita de filosofia da ciência, que considera uma separação entre os fatos científicos, que se restringiriam ao domínio da natureza, e a política, que seria confinada à sociedade. Ou seja, quanto mais distanciada da sociedade e da política, mais “puro” seria o fato científico, supostamente desvelando a verdadeira “natureza”.

No entanto, o enquadramento teórico da sociologia da tradução assume uma posição completamente oposta àquela defendida pelos autores citados acima. “*Se o quadro tradicional traz a legenda ‘quanto mais desconectada a ciência, melhor’, os estudos científicos dizem ‘quanto mais conectada a ciência, mais exata ela pode se tornar’*” (Latour 2001:115 – grifo nosso). De acordo com Latour (2001), a qualidade da referência de uma ciência não vem de um salto mortal para fora do discurso e da sociedade, com vistas a ter acesso às coisas, e sim da extensão de suas mudanças, da segurança de seus vínculos, do acúmulo progressivo de suas mediações, do número de interlocutores que atrai, de sua capacidade de tornar os não humanos acessíveis às palavras, de sua habilidade em interessar e convencer os outros e da institucionalização rotineira desses fluxos:

Não é uma questão de cientistas confiáveis, que romperam com a sociedade, e de mentirosos, que são influenciados pelos devaneios da paixão e da política: é uma questão de cientistas altamente conectados, como Joliot, e de cientistas escassamente conectados, que se limitam às palavras (Latour 2001: 116).

Em outras palavras, para que um argumento se torne científico é preciso que o cientista percorra não apenas o circuito da mobilização do mundo, mas também outros, que exigem outras habilidades, dentre elas a capacidade de interagir com os interesses de outros atores. Segundo o exemplo mostrado em Latour (2001: 98-110), Frédéric Joliot, para conseguir o objetivo de ser o primeiro a dominar a reação nuclear artificial

em cadeia, precisou manter juntos os fios das conexões e arrancar favores de nêutrons, noruegueses, deutério, colegas, antinazistas, americanos, parafina. Em suma, o cientista precisa sustentar uma complexa rede onde se torna impossível separar o que pertence ao campo da ciência e da política, dos humanos e não humanos.

Uma operação de translação, segundo Latour (2001), consiste na combinação de dois interesses até então diferentes em um único objetivo composto. “As operações de translação transformam as questões políticas em questões de técnica e vice-versa; em uma controvérsia, as operações de convencimento mobilizam uma mistura de agentes humanos e não humanos” (Latour 2001: 117). Dessa forma, os estudos científicos não estabelecem a priori uma distância entre o núcleo do conteúdo científico e o seu contexto, de forma que a existência de alguma conexão entre ciência e sociedade depende daquilo que os atores que eles seguem fizeram ou deixaram de fazer para estabelecê-la, o que poderia parecer imprevisível e tortuoso aos filósofos da ciência tradicional.

Do mesmo modo que os pesquisadores, os *experts*, como os antropólogos, se encontram em uma controvérsia, e em um contexto conflitivo onde existem diversos interesses em jogo. A habilidade dos *experts* lidarem com esses interesses também é uma dimensão importante no sucesso ou fracasso das associações que eles constroem.

As alianças são consideradas por Latour (2001) como um dos circuitos que deve ser percorrido para que um fato possa circular em uma rede científica. “As alianças não pervertem o fluxo puro de informações científicas, ao contrário, constituem precisamente aquilo que torna esse fluxo sanguíneo mais rápido e com uma taxa mais elevada de pulsação” (Latour 2001: 122-123). Para que elas sejam possíveis são necessárias habilidades diferentes daquelas requeridas para manusear instrumentos e conquistar colegas, ou melhor, “(a) pessoa talvez seja ótima em redigir artigos técnicos convincentes e péssima em persuadir ministros de que eles não podem passar sem a ciência” (Latour 2001: 122).

Pode-se observar que, assim como é importante entender a maneira como os cientistas lidam com os interesses dos outros atores para compreender como é construída a ciência, também é importante compreender de que forma os interesses dos atores envolvidos com uma demarcação da terra indígena se apresentam em uma proposta de delimitação de terras indígenas apresentada pelos *experts*. Dito isto, é importante destacar que não se trata de buscar uma explicação contextual para a proposta de um relatório circunstanciado, mas de inserir a proposta dos antropólogos em um contexto suficientemente amplo e seguro para garantir-lhe a existência e continuidade.

Dessa forma, o trabalho do antropólogo em campo é repleto de situações de diálogo com os indígenas e a FUNAI para discutir questões, também elas políticas, sobre os limites em que devem se apresentados para a demarcação de terras indígenas. Como exemplo, pode-se citar o processo de identificação e delimitação da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor, na Paraíba, onde foi decidida em uma reunião com representantes das famílias indígenas Potiguara a inclusão nos limites da terra indígena de um povoado

(Peres 2005). Neste ponto, não é uma questão de prevalência de argumentos políticos sobre os científicos, mas sim de que não basta apenas a existência de argumentos científicos quando a decisão de incluir ou deixar de fora uma área, em um processo de demarcação, terá reflexos sociais e políticos diretos para aquela população.

Outras situações nas quais estão presentes de forma mais explícita a dimensão política e os interesses dos indígenas nos limites da terra indígena são quando a demanda de identificação já inicia com uma proposta bem definida ou quando o próprio movimento indígena realiza “auto-demarcações”. Estas são uma reação à lentidão dos procedimentos administrativos de identificação e delimitação da FUNAI e que acabam por fornecer instrumentos para situações de diálogo com os Grupos Técnicos. Da mesma forma, conforme Oliveira (2002), quando o antropólogo faz o seu primeiro contato com o grupo indígena com o qual realizará o seu estudo para a elaboração do relatório circunstanciado, ele estabelece um diálogo com indígenas que muitas vezes já têm um território previamente delimitado, mesmo que este ainda esteja apenas na forma de uma demanda mais abstrata.

PARA CONCLUIR

O atrelamento da atuação da figura do *expert* à dinâmica do Direito, ao invés da ciência, tende a inviabilizar a expectativa de fornecimento de “verdades” para juízes ou à administração pública. Os fatos estabelecidos em uma abordagem de averiguação legal ou administrativa são baseados nas evidências à disposição, em um procedimento limitado no tempo, podendo inclusive ser considerados inadequados ou prematuros aos olhos dos cientistas.

No entanto, o que parece estar em jogo é a produção de “verdades” evidenciada por meio de argumentos técnicos e científicos. Como se viu, por intermédio da interpretação da socioantropologia da tradução (Latour 1994, 2000, 2001), os argumentos técnicos e científicos são construídos a partir da mobilização de entidades, o que envolve a sua transformação e deslocamento do plano local para o global por meio da construção e transporte em redes.

Para a construção de um fato científico também é necessário possuir outras habilidades, e percorrer outros circuitos, como lidar com interesses e estabelecer alianças. Portanto, a sociedade e a política não são contaminantes da ciência e da natureza, mas partes de sua constituição.

Ao se interpretar a atuação dos antropólogos, enquanto *experts*, por meio da abordagem utilizada nesta reflexão, pode-se identificar que as críticas e acusações formuladas por Rosenfield (2010) e a revista *Veja* (Coutinho et al. 2010) são fundamentadas em uma epistemologia da ciência que procura artificialmente separar os domínios dos fatos (ciência) dos valores (sociedade). Bruno Latour, em seus estudos em laboratórios da *hard science*, mostrou que esta divisão, apesar de ser continuamente reforçada pelo exercício

de purificação, acaba por produzir cada vez mais híbridos entre sociedade e natureza, e não o contrário.

Portanto, o desafio que se coloca atualmente, no tocante a compreensão da *expertise* antropológica em procedimentos administrativos de demarcação de terras indígenas diz respeito a como lidar com esses híbridos dentro da democracia, de forma a fugir de uma tecnocracia (fundada em uma epistemologia que divide natureza e sociedade) e, por outro lado, também da eliminação da ciência, como se esta se reduzisse totalmente à política. Neste tocante, considera-se que a abordagem da socioantropologia da tradução pode permitir avanços nessas discussões.

A compreensão da atuação dos antropólogos em processos de regularização fundiária, especialmente de terras indígenas, por meio dessa abordagem, não deve ser confundida com visões normativas sobre a atuação destes profissionais, presentes tanto na ciência da antropologia quanto na administração pública. Portanto, o que centra este artigo é que, para além dos enquadramentos normativos da ação do antropólogo enquanto *expert* é possível identificar a existência de híbridos entre sociedade e natureza, os quais não conseguem ser explicados pela filosofia da ciência tradicional.

A existência desses híbridos, que também podem ser identificados na atuação de outros cientistas e técnicos, torna mais complexa a análise da atuação dos *experts* em procedimentos administrativos e judiciais, de forma que a capacidade política de produzir “verdades” pode ser questionada, especialmente quando essas últimas são construídas por intermédio de uma ciência povoada por entidades tradicionalmente enquadradas nas divisões entre natureza e sociedade.

Portanto, tendo em vista a simetria entre a construção científica realizada por antropólogos e cientistas da *hard science*, e o atrelamento da função de *expert* à dinâmica do Direito, a impossibilidade da construção de argumentos “isentos”, “neutros”, “verdadeiros” pelos antropólogos, em um procedimento de regularização fundiária de terras indígenas, não é um privilégio deste *métier* profissional, mas sim de todos aqueles se colocam na posição de *expert*.

Por fim, afirmar que a atuação dos antropólogos é simétrica aos cientistas das *hard sciences* não significa ignorar as particularidades existentes na ação dos primeiros, como por exemplo, a capacidade de serem afetados por aqueles que estudam. O exercício de simetria apresentado neste artigo não busca “igualar” antropólogos e engenheiros, mas sim identificar consequências epistemológicas na construção do fazer científico por ambos tipos de profissionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANJOS, J. C. G. dos. 2005. “Remanescentes de quilombos: reflexões epistemológicas”. In: LEITE, I. B. (ed.). *Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: NUER/ABA. p. 89-112.
- ARAÚJO, L. A. 2010. “Perícia ambiental em ações civis públicas”. In: CUNHA, S. B.; GUERRA, A. J. T. (ed.). *Avaliação e perícia ambiental*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. p. 173-216.
- BRASIL. 1996. Decreto nº 1.775 de 08 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. In: *DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO*, Brasília, n. 6, 9 jan. 1996. p. 265, Seção 1.
- CALLON, M. 1986. Some elements of a sociology of translation: domestication of the scallops and fisherman of St. Brieuc Bay. In: LAW, J. (ed.). *Power, action, belief: a new sociology of knowledge? Sociological Review Monograph 32*. London: Routledge. Disponível em: [http://www.vub.ac.be/SOCO/tesa/RENCOM/Callon%20\(1986\)%20Some%20elements%20of%20a%20sociology%20of%20translation.pdf](http://www.vub.ac.be/SOCO/tesa/RENCOM/Callon%20(1986)%20Some%20elements%20of%20a%20sociology%20of%20translation.pdf) Acesso em: 25 mai. 2010.
- CHAVES, R. P. R. 2005. “A identificação de terras indígenas e os relatórios de identificação e delimitação da FUNAI: reflexões sobre a prática da antropologia no Brasil (1988-2003)”. In: SOUZA LIMA, A. C. de; BARRETO FILHO, H. T. (orgs.). *Antropologia e identificação: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977-2002*. Rio de Janeiro: Contra Capa. p. 137-146.
- COLLINS, H.: EVANS, R. 2007. *Rethinking Expertise*. Chicago: The University of Chicago Press.
- COUTINHO, L.; PAULIN, I.; MEDEIROS, J. de. 2010. A farra da antropologia oportunista. Veja. São Paulo, 5 mai. 2010. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/050510/farra-antropologia-oportunista-p-154.shtml> . Acesso em: 15 ago. 2010.
- DARELLA, M. D. P.; MELLO, F. C. 2005. “As comunidades guarani e o processo de duplicação da BR-101 em Santa Catarina: análise da questão territorial”. In: LEITE, I. B. (ed.). *Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: NUER/ABA. p. 157-170.
- FUNAI. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. 2010. *Procedimentos para identificação de terras indígenas: manual do antropólogo coordenador*. Disponível em: http://www.funai.gov.br/quem/legislacao/pdf/Manual_Antropologo.pdf . Acesso em: 10 jun. 2010.
- GONÇALVES, W. 1994. “Terras de ocupação tradicional: aspectos práticos da perícia antropológica”. In: SILVA, O. S.; LUZ, L.; HELM, C. M.; (orgs.). *A Perícia Antropológica em Processos Judiciais*. Florianópolis: Ed. da UFSC. p. 75-83.
- JASANOFF, S. 1995. *Science at the bar: Law, science and technology in America*. Massa-

- chusetts: Harvard University Press. p. 1-67.
- LATOURE, B. 1994. *Jamais Fomos Modernos*. Rio de Janeiro: Editora 34.
- LATOURE, B. 2000. *Ciência em ação: como seguir cientista e engenheiros sociedade afóra*. São Paulo, Editora UNESP.
- LATOURE, B. 2001. *A esperança de Pandora*. Bauru, SP, EDUSC.
- LATOURE, B. 2004. "Scientific objects and legal objectivity". In: POTTAGE, A.; MONDY, M. (eds). *Law, Anthropology and the Constitution of the Social: Making Persons and Things*. Cambridge: Cambridge University Press. p. 73-114.
- LEITÃO, L. R. S. 2007. "Abrindo a 'caixa preta' do território: aspectos epistemológicos do processo de reconhecimento de territórios quilombolas". In: XIII Congresso Brasileiro de Sociologia, 5, 2007, Recife. Anais. Recife: UFPE.
- LEITE, I. B. 2004. "Questões éticas da pesquisa antropológica na interlocução com o campo jurídico". In: VÍCTORA, C; OLIVEN R. G; MACIEL, M. E.; ORO, A. P. (Orgs.). *Antropologia e Ética: o debate atual no Brasil*, Niterói: EdUFF. p. 65-72.
- MATTEDI, M. 2003. *Sociologia e conhecimento: introdução a abordagem sociológica do problema do conhecimento*. Blumenau: FURB. p. 115- 123.
- O'DWYER, E. C. 2005. "Laudos Antropológicos: pesquisa aplicada ou exercício profissional da disciplina?" In: LEITE, I. B.: *Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: NUER/ABA. p. 215-238.
- OLIVEIRA, J. P. 1998. "Os instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades do trabalho do antropólogo em laudos periciais". In: OLIVEIRA, J. P. (Org.). *Indigenismo e territorialização: Poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*., Rio de Janeiro: Contra Capa. p. 269-296.
- OLIVEIRA, O. M. de. 2005. "O trabalho e o papel do antropólogo nos processos de identificação étnica e territorial". In: LEITE, I. B. (org.). *Laudos periciais antropológicos em debate*., Florianópolis: NUER/ABA. p. 147-156.
- OLIVEIRA, J. P.; ALMEIDA, A. W. B. de. 1998. "Demarcação e reafirmação étnica: um ensaio sobre a FUNAI". In: OLIVEIRA, J. P. (Org.). *Indigenismo e territorialização: Poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa. p. 69- 124.
- PERES, S. 2005. "A identificação da TI Potiguara Monte-Mor e as conseqüências (im) previstas do Decreto 1775/96". In: SOUZA LIMA, A. C. de; BARRETO FILHO, H. T. (orgs.). *Antropologia e identificação: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977-2002*. Rio de Janeiro: Contra Capa.
- PINCH, T. J.; BIJKER, W. E. 1987. "The Social Construction of Facts and Artifacts: Or How the Sociology of Science and the Sociology of Technology Might Benefit Each Other". In: BIJKER, W. E.; HUGHES, T. P.; PINCH, T. J. (Eds.). *The Social Construction of Technological Systems: New Directions in the Sociology and History of Technology*. Cambridge Massachusetts: The MIT Press.

- ROSENFELD, D. L. 2010. Laudos e ética. O Globo, Rio de Janeiro, p. A7, 12 abr. 2010.
- SANTILLI, M. 1997. “O decreto 1.775: balanços e perspectivas”. In: RICARDO, F. P. e SANTILLI, M. (orgs). Terras indígenas no Brasil: um balanço da era Jobim. Documentos do ISA nº 03. Brasília: Instituto Socioambiental.
- SANTOS, S. C. 2004. “Ética e Pesquisa de Campo”. In: VÍCTORA, C; OLIVEN R. G; MACIEL, M. E.; ORO, A. P. (Orgs.). Antropologia e Ética: o debate atual no Brasil,. Niterói: EdUFF. p. 97-104.
- SOUZA LIMA, A. C. de. 2005. “Os relatórios antropológicos de identificação de terras indígenas da Fundação Nacional do Índio: notas para o estudo da relação entre antropologia e indigenismo no Brasil, 1968-1985”. In: SOUZA LIMA, A. C. de; BARRETO FILHO, H. T. (orgs.). Antropologia e identificação: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977-2002. Rio de Janeiro: Contra Capa. p. 75-118.
- VALADÃO, V. 1994. “Perícias Judiciais e relatórios de identificação”. In: SILVA, O. S.; LUZ, L.; HELM, C. M. A perícia antropológica em processos judiciais. Florianópolis: Editora da UFSC. p. 32-37.

ABSTRACT

This article discusses the role of professional anthropologists in procedures regularization of indigenous lands. The investigative question concerns the construction of technical and scientific arguments by these experts in this context. Recently, the work of anthropologists has been questioned as experts in these procedures, in major media outlets in the country, claiming that it would be impossible to produce a free report, neutral and committed to “truth.” We sought to analyze the performance of these professionals through the notion of expert present in the works of Latour (2004) and Jananoff (1995), and the socio-

logy and anthropology of translation. The research methodology was based on documentary analysis of the anthropological literature and normative public administration produced on the subject. It is argued that the role of anthropologists as experts is linked to the dynamics of law instead of science. The science with which experts build their arguments is produced through a translation exercise involving spheres of society and nature. The artificial separation between nature and society promoted by traditional philosophy of science is what underlies the attacks on the activities of anthropologists.

KEYWORDS

Expert reports, demarcation of Indigenous Lands, experts, science, law.

SUBMETIDO EM

Dezembro de 2011

APROVADO EM

Dezembro de 2012

FELIPE VIANNA MOURÃO ALMEIDA

Mestre em Desenvolvimento Rural (PGDR) pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Indigenista Especializado da Fundação Nacional do Índio.

Contato: felipevmalmeida@gmail.com.

JALCIONE PEREIRA DE ALMEIDA

Professor dos programas de pós-graduação em Desenvolvimento Rural (PGDR) e Sociologia (PPGS), ambos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pesquisador CNPq. Coordenador do grupo de pesquisa Tecnologia, Meio Ambiente e Sociedade – TEMAS (www.ufrgs.br/pgdr/temas).

Contato: jal@ufrgs.br.